

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 940, DE 2015

Institui crédito especial para o Microempreendedor Individual - MEI, nas condições que especifica

**Autor:** Deputado OTAVIO LEITE

**Relator:** Deputado POMPEO DE MATTOS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Otavio Leite, cuida de instituir crédito especial para o microempreendedor individual, com fundamento no art. 179 da Constituição Federal de 1988, indicando as condições para o acesso dos interessados.

A proposição indica a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil como operadores do crédito, sem prejuízo da atuação das instituições financeiras privadas. Ademais, autoriza a União a conceder subvenção econômica por operação contratada, como forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras nas referidas operações.

Na justificção, o Autor revela que a ideia da proposição é originária do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais, que, em conjunto com empresas juniores, estimula os alunos a fazerem propostas em prol do desenvolvimento do País. Dos debates e reuniões realizados com integrantes desse projeto teria nascido a proposição apresentada.

O Autor registra que a maior preocupação é oferecer crédito ao microempreendedor individual e estabelecer políticas destinadas à sua capacitação. Pois que, segundo dados do Sebrae, esse segmento já representaria dois terços dos responsáveis por pequenos negócios.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços, em 26.8.2015, aprovou a proposição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião 22.11.2017, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 940/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 940, de 2015.

A proposição atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no art. 22, VII, da Constituição Federal. Por conseguinte, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

No que concerne à **técnica legislativa e à redação**, o Projeto de Lei nº 940, de 2015, observa os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvada unicamente a necessidade de conversão do inciso VI do art. 2º em parágrafo único.

**Ante o exposto, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 940, de 2015, com a emenda de redação anexa.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 940, DE 2015**

Institui crédito especial para o Microempreendedor Individual - MEI, nas condições que especifica

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do projeto de lei em epigrafe a designação correta para parágrafo único.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator